



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720141/2011-65
Recurso nº 002.519 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.519 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/07/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A desistência de recurso, formulada mediante requerimento expresso do sujeito passivo coligido aos autos, implica o seu não conhecimento em razão da perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de desistência expressa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/07/2010

Data da lavratura do AIOP: 07/02/2011.

Data da ciência do AIOP: 11/02/2011.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Recife/PE que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.168.865-5, de 07/02/2011, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa, decorrentes de glosa de compensação de contribuições previdenciárias indevidamente realizadas pelo Ente Público, em razão da falta de comprovação do crédito, no período de 12/2009 a 07/2010, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 13/25.

O Contribuinte em tela já houvera sido fiscalizado relativamente ao período de 07/2007 a 12/2007, tendo sido autuado por ter efetuado compensação indevida de contribuição previdenciária, na qual foi glosada a compensação por ele realizada referente a contribuições exigidas de exercentes de mandato eletivo no período de 02/1998 a 09/2004.

Informa a Autoridade Lançadora que o Município de Tenente Ananias ingressou com ação judicial na Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual tramita sob o nº 14885-92.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.014976-3), e onde se requereu a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre valores pagos exercentes de mandato eletivo na égide tanto da Lei 9.506/97 (02/1998 a 09/2004); quanto da Lei 10.887/2004 (período a partir de 18/09/2004), bem como para que fosse declarada indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre a função gratificada dos ocupantes de cargo efetivo. Requereu, ainda, que fosse declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Na referida ação judicial, houve-se por proferida sentença de mérito em grau de primeira instância, julgando parcialmente procedente o pedido do Município, conforme parte dispositiva a seguir transcrita:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PROCESSO
Nº 2007.34.00.014976-3

AUTOR: TENENTE ANANIAS PREFEITURA (RN)

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Dispositivo

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito do Município autor a compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo, no período de janeiro de 1998 a setembro de 2004. **Caberá à autoridade administrativa proceder à análise e verificação dos valores declarados, com a ressalva de que a compensação se sujeita ao trânsito em julgado da sentença,** nos termos do art. 170-A, do CTN.” (grifo nosso)

TALES KRAUSS QUEIROZ (Juiz Federal Substituto da 8ª Vara)

(os grifos não constam no original)

Diante de tal cenário, visando a dimensionar o montante do crédito de titularidade do Sujeito Passivo, foram solicitados, por meio de intimações reiteradas, a

documentação que pudesse demonstrar e comprovar a existência do crédito utilizado para compensação com o valor devido de contribuição previdenciária nas competências de 12/2009 a 06/2010.

Ocorre, porém, que não foram apresentados quaisquer documentos e/ou esclarecimentos, pelo que ficou impossibilitada a Fiscalização de analisar com precisão os fundamentos jurídicos e de fato da compensação efetuada, uma vez que os documentos solicitados (folhas de pagamento, balancetes de despesas, demonstrativos da origem do crédito e sua apuração) são essenciais para verificação da existência do crédito e de seus valores, assim como para analisar questões relativas à prescrição e atendimento às demais normas que regulam a compensação.

A não apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos acima aludidos autorizou o Fisco a lançar a importância reputada como devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, a teor do Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Dessarte, ante a falta de comprovação de crédito, a Fiscalização procedeu à glosa dos valores compensados pelo contribuinte e, lançou multa isolada de 150%, calculada sobre o valor compensado indevidamente, conforme artigo 89, §§ 9º e 10º da Lei 11.941/2009, sendo esta aplicada no mês de envio da respectiva GFIP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 93/119.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão Nº 11-36.160 – 7ª Turma da DRJ/REC, a fls. 137/147, não conhecendo da impugnação relativamente às arguições de compensação objeto da ação judicial supracitada, em atenção ao princípio da unicidade de jurisdição, julgando procedente as glosas de compensação levadas a efeito no vertente lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12 de abril de 2012, conforme Aviso de Recebimento a fl. 151.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 02/14 do Processo Administrativo Fiscal nº 13433.720631/2012-42, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o CTN enumera como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a inclusão de débitos em parcelamento. Com isso, afirma o Recorrente que, em sintonia com a inteligência extraída do art. 174, Parágrafo Único, IV do CTN, interrompe-se o prazo prescricional em caso de adesão ao parcelamento;
- Que pela verificação dos Demonstrativos de Repasses/Retenções do FPM, percebe-se uma gama de retenções advindas de parcelamento conforme rubricas INSS-PARC-ADM, PARC/RET.INSS, PARCELAM.INSS e INSS-PARC.PROC. Aduz que dos extratos do FPM é possível comprovar o parcelamento de inúmeros débitos, os quais

não se encontram prescritos, bem como resta comprovado seu recolhimento quando do pagamento do parcelamento;

- Que os Demonstrativos de Repasses/Retenções do FPM evidenciam retenções a título de quitação de contribuições previdenciárias corrente no período questionado;
- Que a multa isolada é indevida pois a Recorrente possui todas as razões jurídicas para reivindicar o indébito informado nas GFIP. Aduz que a negligência na defesa de tais interesses configuraria ofensa aos princípios da Indisponibilidade do Patrimônio Público e da vedação à renúncia de receita;
- Que a multa isolada é evidentemente confiscatória, além de infringir a razoabilidade e a proporcionalidade;
- Que, ainda que a multa isolada pudesse ser aplicada, deveria o Auditor Fiscal ter lançado mão das reduções previstas no §3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, em atenção à retroatividade da lei mais benéfica prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

Ao fim, requer a decretação da insubsistência do Auto de Infração lavrado.

Em 27 de dezembro de 2012, todavia, houve-se por protocolizado *Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo*, a fl. 164, mediante o qual o Recorrente, expressamente, requer a desistência total de impugnação ou recursos interpostos em todos os processos administrativos referentes aos débitos de sua responsabilidade ou de suas autarquias e fundações.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 12/04/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 14/05/2012, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

Após a interposição de Recurso Voluntário em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Recife/PE que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.168.865-5, de 07/02/2011, consistente em contribuições sociais a cargo do empregador, a Prefeitura Municipal de Tenente Ananias/RN protocolizou na ARF de Pau dos Ferros/RN *Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo*, a fl. 164, requerendo, expressamente, a desistência total de impugnação ou recursos interpostos em todos os processos administrativos referentes aos débitos de sua responsabilidade ou de suas autarquias e fundações, para efeitos de pedido de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012.

2. CONCLUSÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, em razão de pedido expresso de desistência formulado pelo Recorrente em petição formal a fls. 164.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.